



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em

05/06/18

Protocolo

MOÇÃO Nº 8, DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

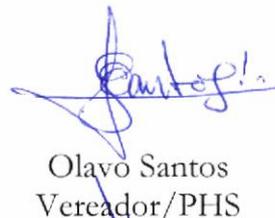
A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, por meio de seus vereadores subscritores, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Casa de Leis hipotecam Moção de Apelo ao Supremo Tribunal Federal – STF, para que a Corte rejeite em sua totalidade pelos Ministros, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 442, que tenta manter a não recepção dos arts. 124 e 126 do Código Penal, pela Constituição Federal, e que criminalizam o aborto provocado pela gestante ou realizado com sua autorização.

Dê-se ciência desta Moção a Excelentíssima Senhora Ministra Carmem Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, com cópia a Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Webber, Relatora .

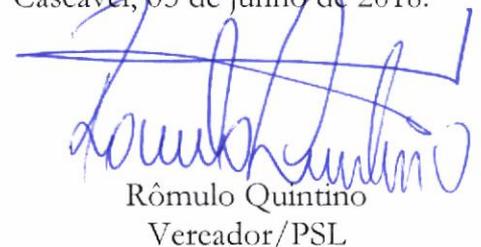
É a Moção. Sala de Sessões,  
Cascavel, 05 de junho de 2018.



Gugu Bueno  
Vereador/PR



Olavo Santos  
Vereador/PHS



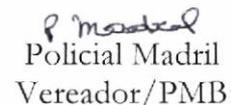
Rômulo Quintino  
Vereador/PSL



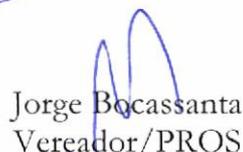
Celso Dal Molin  
Vereador/PR



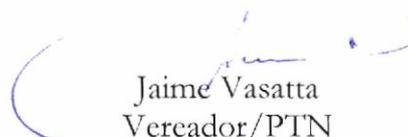
Pedro Sampaio  
Vereador/PSDB



Policial Madril  
Vereador/PMB



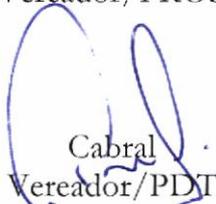
Jorge Bocassanta  
Vereador/PROS



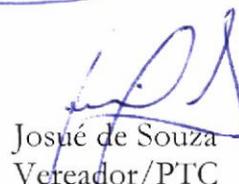
Jaime Vasatta  
Vereador/PTN



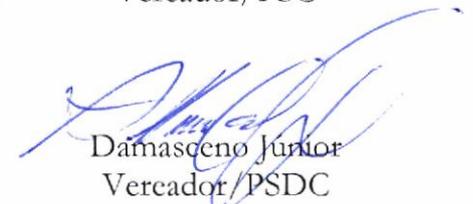
Carlinhos Oliveira  
Vereador/PSC



Cabral  
Vereador/PDT



Josué de Souza  
Vereador/PTC



Damasceno Junior  
Vereador/PSDC



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

  
Misael Júnior  
Vereador/PSC

  
Serginho Ribeiro  
Vereador/PPL

  
Roberto Parra  
Vereador/MDB

  
Mauro Seibert  
Vereador/PP

  
Alécio Espínola  
Vereador/PSC

  
Sidnei Mazutti  
Vereador/PSL

  
Valdecir Alcântara  
Vereador/PSL

### Justificação

No dia 26 de março de 2018, sua Excelência, a Ministra Rosa Weber, recebeu a ação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, e convocou uma audiência pública para discutir a descriminalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação. Atendendo à solicitação de sua Excelência, pela participação popular na discussão da matéria, esta Casa do Povo de Cascavel do Paraná, mediante seus legítimos representantes eleitos, apresenta as seguintes justificativas e posicionamento, para que seja considerado como manifestação de considerável porção do Povo Brasileiro, e integre a discussão pública convocada sobre a matéria.

Inicialmente, explicitamos os argumentos apresentados pelos autores na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, conforme noticiado pelo próprio STF, em seu sítio eletrônico:

1. As razões jurídicas de 1940, que criminalizam o aborto no Código Penal, não mais se sustentariam, uma vez que a manutenção da gestação é um dever desnecessário imposto contra a mulher;
2. A laicidade do Estado democrático de Direito, ao albergar o “pluralismo razoável”, favorece, de algum modo, a descriminalização do aborto, uma vez que o Estado não está submetido a razões de ordem religiosa na definição de suas leis;
3. A criminalização do aborto compromete a dignidade das mulheres e sua saúde, pressionando aquelas que optam pelo crime do aborto a submeterem-se a procedimentos arriscados;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

4. O processo de evolução da discussão das matérias correlatas ao aborto no STF tem seguido num sentido tal que favoreceria o deferimento da exceção de punibilidade dentro do primeiro trimestre;

Cumpra analisar, detidamente, cada um dos pontos acima, para evidenciar a ausência de razões da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de modo que o Supremo Tribunal Federal, tendo requerido a participação popular, possa levar em consideração, no julgamento, as razões também aqui apresentadas.

O primeiro ponto se resume numa dupla síntese: de que estaria ultrapassado, no seio da sociedade brasileira, o motriz de defesa do nascituro no primeiro trimestre gestacional, que fundamentou a estipulação do tipo penal naquela época; em segundo lugar, que a manutenção da gravidez seria um dever injusto imposto a mulher.

Quanto a estarem ou não defasadas as razões jurídicas que fundamentaram a criminalização do aborto no Código Penal de 1940, é possível enfrentar a questão após analisar as discussões nas Casas do Povo, que são as instâncias democraticamente legitimadas a registrar historicamente a evolução dos anseios populares em torno de questões como esta.

Em 1991, tramitou o PL 1135/91 na Câmara dos Deputados, que pretendia descriminalização do aborto até as 12ª semana de gravidez. Naquele momento, sem qualquer intento de alteração legislativa nessa matéria, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados arquivou o projeto.

Passado alguns anos, em 7 de maio de 2008, após uma série de audiências públicas, houve uma nova votação do mesmo PL 1135/91, e mais uma vez foi derrotado na mesma Comissão por 33 votos a "0". Em 9 de julho de 2008, o projeto sofreu nova derrota na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), por 57 votos a 4. Foi em 2011, arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na mesma Casa Legislativa, tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, do PSOL/RJ, que pede a revogação dos artigos do Código Penal referentes ao aborto, sem qualquer sinalização de aprovação ou formação de maioria em torno da pauta até o momento. Já no Senado, tramita uma reforma do Código Penal por meio do PLS 236/2012, que, entre outros assuntos, visa uma maior liberalidade no tratamento do aborto. As alterações referentes a esta matéria foram rejeitadas na comissão especial, mediante projeto substitutivo de autoria do Senador Pedro Taques.

Ainda no Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, que também almeja à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

arquivamento, na Comissão de Direitos Humanos, foi solicitado pelo relator, Senador Magno Malta, após uma série de audiências públicas sobre a questão.

O mesmo Congresso Nacional se pronunciou ainda, noutra ocasião, quando, ao prestar informações nos autos da ADIN nº 5.581 – que pretendia a facilitação do aborto de fetos cujas mães estivessem infectas com o vírus da Zica – esboçou as seguintes razões: a) a responsabilidade da discussão democrática da matéria é exclusiva da Casa do Povo, não se podendo subtrair desta o legítimo direito de representar o Povo Brasileiro no tratamento e na definição destas questões; b) juridicamente, a descriminalização do aborto nos casos tratados na ação afronta o bem jurídico da vida, impondo severa redução de direito fundamental dos nascituros, que restaria desamparado pela legislação infraconstitucional.

O breve relatório acima serve para demonstrar, de forma concreta, que a discussão da descriminalização do aborto até as doze primeiras semanas da gestação esteve presente nas Casas do Povo nos últimos trinta anos. Houve abundante discussão do tema, e, por ambas as Casas mantiveram-se o entendimento pela proteção legal da vida e pela criminalização do aborto.

Assim, comprova-se que esta matéria vem sendo discutida na Casa do Povo, e é de clareza solar que a argumentação e as razões que fundamentaram a tipificação penal do aborto no Código de 1940 persistem e respaldam as novas decisões de igual teor nos últimos trinta anos.

**Não prospera, portanto, o argumento falacioso de que as razões que fundamentaram a criminalização do aborto em 1940 não estariam presentes na atualidade. Estão sim! E são tão atuais que seguem fazendo com que as proposituras que visam a legalização do aborto continuem sendo negadas nas Casas do Povo. E é exatamente por este motivo, por não conseguirem vencer no debate democrático nas casas legislativas, que os defensores do aborto levaram a questão ao STF.**

A respeito da alegação de ser injusto, à mulher, o dever de manutenção da gestação contra a sua vontade, faz-se necessário considerar a matéria sob a ótica do enfrentamento de dois direitos: o direito a vida do nascituro durante o primeiro trimestre da gestação e o direito da mulher à liberdade de optar por não manter a gravidez. Cumpre, assim, examinar qual destes direitos é hierarquicamente superior.

Definida a questão, vemos que os próprios autores da ADPF resolvem o problema, uma vez que, nos próprios termos da ação, após as doze semanas iniciais, a mulher não poderia mais se decidir pelo aborto (excetuando os casos legais já definidos) e, portanto, evidenciam que esta obrigação não é injusta após essas doze semanas, reconhecendo que o direito do nascituro à vida supera o direito da mulher sobre o seu corpo. Ora, se não é considerado injusto que a mulher seja obrigada a manter a gestação após as primeiras doze semanas, então há



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

que se falar em “injustiça” ao se colocar a obrigação de manter a gestação antes disso.

**O dever de manutenção da gestação imposto à mulher não é, portanto, injusto, nem abstrata e nem objetivamente. O dever subjacente que justifica a obrigação colocada contra a mulher depois do primeiro trimestre de gestação está igualmente presente no primeiro trimestre.**

O segundo ponto considera a laicidade do Estado Brasileiro como ponto de partida para a análise da questão, sendo o “pluralismo razoável” um corolário da democracia laica. Nesta linha de raciocínio dos autores da ADPF, a permissividade em relação ao aborto seria uma decorrência natural deste corolário, de forma que, havendo pessoas favoráveis e contrárias à prática, a questão seria hipoteticamente resolvida com base na análise das pessoas afetadas. Portanto, de acordo com este pensamento, as mulheres gestantes é que deveriam ter o direito de decidir, caso a caso, se preferem manter ou não a gravidez.

A bem da verdade, a laicidade do Estado não proíbe a participação de linhas de raciocínio tipificadas como religiosas. Se assim fosse, o Estado estaria obrigando a participação privativa de não-religiosos na discussão sobre o tema, e excluindo uma porção (maioria) da sociedade brasileira só pelo fato de serem religiosos. A laicidade do Estado não pode servir de subterfúgio para a exclusão de grandes setores da sociedade dos processos decisórios.

Na verdade, o pluralismo razoável tem que considerar todos os interessados, partindo de uma discussão aberta, dialógica e franca, com ampla participação de todos, sem distinção de qualquer origem, religiosa ou não. O mesmo pluralismo razoável que, com toda a justiça, abre a questão para os pontos de vista das mulheres indígenas, das mulheres negras e das mulheres pobres, também deve considerar o ponto de vista das mulheres que têm convicção religiosa, ou vão discriminá-las em razão de suas crenças?

Com muito mais justiça, também deve deferir abertura à defesa dos nascituros, que ainda não podem se expressar política ou socialmente, senão exclusivamente por representantes desinteressados, particularmente para o escopo da decisão a ser tomada: os nascituros pré-noventenários. O pluralismo razoável há de conceder espaço para mulheres, religiosas ou não, e para os nascituros, decidindo a questão por meio de suas justas e legítimas representações políticas no Parlamento.

No terceiro ponto, os autores da ADPF tratam o perigo imposto às mulheres que se submetem a procedimentos abortivos clandestinos, alegando que isso somente existiria devido à repressão social colocada em torno do tema. As mulheres, nesta linha argumentativa, facilmente poderiam abortar “de maneira segura”, caso houvesse um apoio social e uma permissividade legal para clínicas abortivas.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A despeito da insegurança que todo e qualquer procedimento abortivo representa para a mulher – seja psicologicamente, seja fisicamente – mesmo com apoio médico legal, sabemos que, em qualquer jurisdição onde é permitido o aborto, ainda assim, superabundam razões para sua clandestinidade. Além disso, todos sabem que, nos países em que foi descriminalizado o aborto, persistem e se multiplicam as clínicas ilegais pelas mais diversas razões: abortos secretos, comercialização de órgãos e restos do corpo das crianças abortadas, entre outros casos.

Juridicamente, um julgamento não implica o outro. Acima da ordem infraconstitucional, ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, garante o direito à vida desde a concepção<sup>2</sup>. Diz-se isto porque, em julgamento da ADI 5240, o mesmo STF, através do Excelentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, determinou que atos infraconstitucionais que se contrapõem à efetivação dos direitos individuais fossem suprimidos. Isto é, a evolução da discussão da temática não progride unicamente para o lado da permissividade do aborto na Corte Suprema.

**Nem o Ordenamento Jurídico Brasileiro prescinde de determinações protetivas dos direitos do nascituro para que se possa decidir à revelia da totalidade do sistema jurídico brasileiro. O Código Civil determina inclusive a proteção dos direitos do nascituro, não em sua generalidade, que poderia ser interpretada restritivamente como depois do terceiro mês, mas desde a concepção especificamente<sup>3</sup>. Como excluir a punibilidade do abortamento de nascituros pré-noventenários em qualquer caso, sem afrontar diretamente as diversas proteções legais colocadas intencionalmente na Lei Brasileira para ampará-los?**

Por esta razão, conhecida a real evolução jurídica da matéria, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementar-se e não excluírem, é que o Povo de Cascavel, mediante seus representantes legitimamente eleitos, põe-se contrário à procedência da referida ADPF e roga a Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber para que mantenha a posição exarada na peça de informações apresentada nos autos da ADI nº 5.581, de modo a defender a vida desde a concepção até seu acaso natural e garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como **único legitimado** para regular a matéria.